



A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

S/156/2024/XIII

Assunto: Requerimento ao Governo Regional dos Açores – Governo Regional ignora conversão legal em contrato sem termo dos contratos COVID-19 celebrados pelos hospitais há mais de 4 anos

Nos termos do n.º 1 e n.º 2 do art.º 182 do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o Grupo Parlamentar do PS/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa., para efeitos de admissão, perguntas com pedido de resposta escrita dirigidas ao Governo Regional dos Açores.

Horta, 20 de novembro de 2024

Com os melhores cumprimentos

A Presidente do Grupo Parlamentar

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Andreia Cardoso', with a long horizontal stroke extending to the left.

Andreia Cardoso

REQUERIMENTO

Governo Regional ignora conversão legal em contrato sem termo dos contratos COVID-19 celebrados pelos hospitais há mais de 4 anos

Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 148.º do Código do Trabalho, a duração do contrato de trabalho a termo incerto não pode ser superior a quatro anos.

Considerando que, de acordo com o estatuído no n.º 2 do artigo 147.º do Código do Trabalho, convertem-se, por força de lei (*ope legis*), em contrato de trabalho sem termo, os contratos celebrados a termo incerto quando seja excedido o prazo de duração ou o trabalhador permaneça em atividade decorridos 15 dias após a verificação do termo.

Considerando que, entre 11 de março de 2020 e 15 de abril de 2023, os três Hospitais do Serviço Regional de Saúde, que têm natureza jurídica de Entidade Pública Empresarial Regional, celebraram diversos contratos de trabalho a termo resolutivo incerto, usualmente designados por contratos COVID-19, dando origem a vínculos laborais que se regem, sem margem para dúvidas, pelo Código do Trabalho.

Considerando que no caso de alguns trabalhadores dos hospitais, cujo universo total desconhecemos, não obstante serem do nosso conhecimento inúmeras situações concretas, o prazo máximo de quatro anos de duração do contrato de trabalho a termo resolutivo incerto, supra mencionado, encontra-se já ultrapassado, pois os respetivos contratos COVID-19 foram celebrados entre março e outubro de 2020, permanecendo estes trabalhadores até à presente data em atividade, o que é facilmente confirmado através de recibos de vencimento e escalas.

Considerando que nas situações descritas no parágrafo anterior, os contratos COVID-19 converteram-se já, por força de lei, em contratos de trabalho sem termo, de acordo com o n.º 2 do artigo 147.º do CT, pelo decurso do prazo máximo de quatro anos.



Considerando que é do conhecimento do Grupo Parlamentar do Partido Socialista que está a ser exigido aos trabalhadores dos hospitais EPER, cujo contrato de trabalho a termo resolutivo incerto encontra-se já, *ope legis*, ou seja, por força do Código do Trabalho, convertido em contrato de trabalho sem termo, a apresentação de candidaturas ao procedimento concursal previsto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2024/A, que estabelece a regularização extraordinária de contratos celebrados no âmbito da pandemia da doença COVID-19, para celebrarem um novo contrato, quando, como ficou supra demonstrado, estes trabalhadores, não carecem que a sua situação seja regularizada, pois o contrato que detêm, por mero decurso do tempo (4 anos) e por força de lei, já se encontra convertido num contrato de trabalho sem termo.

Vem o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, através dos deputados abaixo indicados, requerer ao Governo que preste os seguintes esclarecimentos:

1. Qual o número de trabalhadores, por hospital e por carreira, que celebraram com os hospitais EPER da Região um contrato de trabalho a termo incerto e que na presente data encontram-se em atividade há mais de quatro anos, i.e., que celebraram contratos COVID-19 entre 11 de março e 19 de novembro de 2020?
2. Por que motivo o Governo Regional não reconhece que, nos contratos COVID-19 que têm já uma duração superior a 4 anos, em que o trabalhador se manteve, após aquele prazo, a exercer funções nos Hospitais EPER, sendo correspondentemente e comprovadamente remunerado para o efeito, o contrato inicialmente celebrado a termo incerto encontra-se já convertido, por força de lei, em contrato de trabalho sem termo?
3. Qual a consequência da não candidatura ao procedimento concursal previsto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2024/A dos Trabalhadores que, ainda antes da publicação daquele DLR, tinham já o contrato inicialmente celebrado a termo incerto convertido, por força de lei, em contrato de trabalho



sem termo, ou que, antes do anúncio de abertura do procedimento ou no seu decorrer, vejam o seu vínculo contratual convertido?

4. É do conhecimento do Governo Regional dos Açores a apresentação de alguma queixa ou de algum pedido de esclarecimento junto da Inspeção Regional do Trabalho, por parte de trabalhadores dos Hospitais EPER que, sendo detentores de um contrato inicialmente celebrado a termo incerto, do tipo contrato COVID-19, uma vez decorrido o prazo de 4 anos, tenham procurado aquele serviço da Administração Pública Regional, no sentido de fazerem valer, junto da sua entidade empregadora, o direito à conversão do vínculo?
5. A Inspeção Regional do Trabalho, comunicou, em algum momento, aos Hospitais EPER da Região o dever legal de considerarem convertidos em contratos de trabalho sem termo os contratos celebrados a termo incerto (contratos COVID-19) com uma duração superior a 4 anos?
6. No caso dos trabalhadores cujo contrato a termo incerto converteu-se já, por força de lei, em contrato de trabalho sem termo em momento anterior, ou no decorrer do procedimento concursal previsto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2024/A, mas que, ainda assim, apresentem uma candidatura àquele procedimento concursal, o novo contrato a celebrar por esses trabalhadores no seguimento do procedimento referido, terá como data de produção de efeitos a data da assinatura ou a data da correspondente conversão?
7. No futuro, no caso dos trabalhadores cujo contrato inicialmente celebrado a termo incerto se converteu em contrato sem termo, mas que ainda assim, entendam celebrar um segundo contrato sem termo no seguimento do procedimento concursal previsto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2024/A, como data de entrada nos quadros de pessoal dos hospitais EPER, facto relevante para efeitos de avaliação e progressão na carreira, será



considerada a data da assinatura do novo contrato ou a data de conversão em contrato sem termo do contrato inicialmente celebrado a termo incerto?

Angra do Heroísmo, 20 de novembro de 2024

Os Deputados,

José Miguel Toste

Andreia Cardoso

Sandra Costa Dias

Lúcio Rodrigues

Marta Matos

Dora Valadão

Berto Messias

Luís Vieira Leal

Flávio Pacheco

Inês Sá

Carlos Siva

José Eduardo